



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000321652

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1037093-40.2024.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CLAUDIA MARIA CAMPOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada TELEFÔNICA BRASIL S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), PEDRO BACCARAT E WALTER EXNER.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ARANTES THEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO 1037093-40.2024.8.26.0001
APELANTE Claudia Maria Campos
APELADA Telefônica Brasil S.A.
COMARCA São Paulo – F. R. de Santana - 4ª Vara Cível

VOTO Nº 52.113

EMENTA – Telefonia. Ação declaratória de inexigibilidade de débito com pedido cumulado de indenização por danos morais. Extinção do processo pelo indeferimento da petição inicial. Autora que não se opôs ao despacho que determinou a emenda à petição inicial e a juntada de documentos, mas tampouco o cumpriu. Extinção do processo que era a natural consequência do quadro formado com aquiescência da litigante. **Apelação improvida.**

Cuida-se de apelação contra sentença que com fulcro no artigo 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil julgou extinta sem análise do mérito ação declaratória de inexigibilidade de débito com pedido cumulado de indenização por danos morais.

A autora pede seja alterado aquele desfecho.

Assim a recorrente afirma que a procuração assinada digitalmente pela ferramenta “ZapSign” cumpre todos os requisitos legais estabelecidos pelo ICP-Brasil e assevera que a legislação brasileira aceita assinaturas eletrônicas em documentos.

Ela salienta, a propósito, que se trata de exigência não prevista em lei e que diversas vezes “*demonstrou a*

autenticidade da procuração e legitimidade para a propositura da demanda”.

Recurso regularmente processado e respondido.

É o relatório.

Na petição inicial a autora informou que teve débito vencido há mais de cinco anos divulgado na plataforma digital “*Serasa Limpa Nome*”, o que afetou o seu score de crédito.

Em face de tal quadro ela pediu fosse declarada a inexistência do aludido débito e que a ré fosse compelida a lhe pagar indenização por danos morais.

A Juíza indeferiu a petição inicial, desfecho que ela assim justificou:

“Foi determinado à parte autora que apresentasse instrumento de procuração com firma reconhecida e poderes específicos para propor esta ação.

A petição não atendeu ao quanto determinado pelo juízo a título de emenda.

Como lhe fora advertido, não havendo a juntada da procuração conforme determinação, a extinção sem resolução do mérito seria a consequência.

Dessarte, não tendo a parte autora atendido todas as determinações, tampouco apresentado qualquer justificativa plausível para o seu não cumprimento, de rigor o indeferimento da inicial.”

Pois não se pode censurar tal desfecho.

Conforme o Comunicado nº 02/2017 da

Corregedoria Geral de Justiça desta Corte, para coibir eventual uso abusivo do Poder Judiciário o Juiz pode determinar medidas que confirmem ter a parte ciência da propositura em seu nome e de seus termos, o que compreende grande gama de medidas, como comparecimento pessoal da parte, juntada de documentos etc.

É verdade que o citado Comunicado não alude ao reconhecimento de firma na procuração passada ao advogado, medida que o Código de Processo Civil textualmente dispensa quando se cuida de mandato para fins judiciais (artigo 105), mas exigir tal sorte de providência no caso presente se justificava e se compreendia no poder geral de cautela conferido ao Magistrado.

Afinal, como é de conhecimento geral lamentavelmente tem se mostrado cada vez mais frequente o ajuizamento de centenas e até milhares de ações nas quais se persegue indenização e honorários advocatícios sem aquiescência ou conhecimento de quem nelas figura como autor.

Ante tal panorama esta Corte tem validado aquela sorte de determinação judicial, como dão exemplo acórdãos assim ementados:

“AÇÃO DE CONHECIMENTO COM PRECEITO COMINATÓRIO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. Indeferimento da inicial. Ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, IV do CPC). Intimação pessoal do autor para apresentar em cartório procuração original. Descumprimento. Patrono do autor que em manifesto abuso do direito de demandar ajuizou milhares de ações semelhantes, cuja conduta repetitiva foi inclusive objeto de comunicados emitidos pela Corregedoria Geral de Justiça. Poder geral de cautela. Proteção aos interesses das partes e zelo pela regularidade dos pressupostos processuais. Recurso desprovido.” (Apelação Cível

1004656-27.2017.8.26.0506; Relator Des. Milton Carvalho, 36ª Câmara de Direito Privado).

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO – Determinação judicial de juntada de procuração com firma reconhecida e cópia de documentos pessoais, devidamente autenticados e legíveis – Decisão em consonância com o Comunicado CG nº 02/2017, da Corregedoria Geral de Justiça deste E. TJ-SP – RECURSO NÃO PROVIDO.” (Agravado de Instrumento 2110332-39.2019.8.26.0000; Relator: Des. Renato Rangel Desinano, 11ª Câmara de Direito Privado).

“Agravado de instrumento – Ação de prestação de contas – Decisão agravada que determinou a emenda da petição inicial, nos termos do Comunicado CG nº 02/2017, devendo o autor juntar procuração com firma reconhecida e cópia dos documentos pessoais – Cabimento diante da constatação da existência de notícias de uso abusivo do Poder Judiciário por partes e advogados - Decisão mantida - Recurso desprovido.” (Agravado de Instrumento 2058603-08.2018.8.26.0000; Relator: Des. Sergio Gomes, 37ª Câmara de Direito Privado).

A apelante alega, é verdade, que é válida a assinatura da procuração eletronicamente por meio da ferramenta Zapsign.

Contudo, a Magistrada não determinou aquelas providências por entender que a assinatura digital era inválida, mas para evitar possível fraude e litigância predatória, eis que não fora apresentada procuração com firma reconhecida e específica para a propositura da ação.

O fato objetivo é que a autora não se insurgiu contra aquela determinação, mas tampouco a atendeu, tendo a Juíza então julgado extinto o processo.

A extinção do processo foi, portanto, natural consequência da inércia da apelante.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não se justifica, portanto, a reforma da sentença.

Nega-se provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

ARANTES THEODORO
Relator